

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

11041.000064/91-98

Sessão de:

22 de setembro de 1993

ACORDAO nos 203-00.209

FUBLICADO NO D. O. O.

10.94

Recurso no:

89.295

Recorrentes

CIPRIANO GALVAO TAVARES MATOS

Recorrida :

DRF EM FELOTAS - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - A ocorrência de desembolso em valor superior aos recursos disponíveis constitui indicio veemente de

omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPRIANO GALVÃO TAVARES MATOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES provimento TAGUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

- Presidente

DAKDEAU VIETRA -Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NFZ 1993

Marticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 🌼 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

∮WZmiasZCF~GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11041.000064/91-98

Recurso no: 89.295 Acordão no: 203-00.709

Recorrente: CIPRIANO GALVAO TAVARES MATOS

RELATORIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 11.03.91, o Auto de Infração, de fls. 09, por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Impugnando o feito, às fls. 12/17, a Autuada adota como razões de defesa os mesmos argumentos constantes da impugnação apresentada no processo relativo ao IRPJ, que tratam de recursos e desembolsos, a seu ver, erroneamente identificados pelo autuante e que declara por Lucro Presumido, observando a lei e que nada deve ao Fisco.

Na informação fiscal, fls. 19/23, o autuante alega que a argumentação da Autuada não procede, e que procedeu a:

"... uma simples verificação do fluxo de Caixa e nada tem a ver com as "Demonstrações Contábeis geralmente aceitas pela prática e sistema técnicos".

Finalmente, quanto às discordâncias das rubricas utilizadas pela fiscalização, deve-se ressaltar que tais palavras não têm nenhum sentido neologista, visto que o vocábulo "Recurso", é - no "Fequeno dicionário da lingua Portuguesa" (9a edição de 1.957, em sua página 1.040 -- "Meio, Remédio..." - e, quanto à palavra "Desembolso", é, "Ato de tirar da bolsa ou do bolso, despender, gastar, aquilo que se paga adiantadamente" - página 341 do mesmo livro.

Para um melhor entendimento, procuro clarear o sentido de algumas rubricas envolvidas nos autos:

"Duplicatas a Receber" (no início do período), que foi classificada como "Recurso": "Duplicatas a receber (final do período), que foi classificada como "Desembolso":

Ora, o saldo inicial desta conta indica que tais valores estarão disponíveis no decorrer do período considerado, diminuída de seu valor no final do período, simplesmente porque o seu saldo

g~



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11041.000064/91-98

Acordão no: 203-00.709

nesta época, representa os títulos não recebidos, portanto, indisponível, razão pela qual o saldo final desta rubrica está classificado como "Desembolso". Evidentemente que seria mais inteligível esta formas

1.2 Duplicatas a Receber no final do período 80

Como foi feito no Auto de Infração:

Recursos

Duplicatas a Receber no inicio do periodo 200 (1)

Desembolsos

Duplicatas a Receber no final do período 80 (2)

 $(1) - (2) = 120^{\circ}$

Na decisão de fls. 28, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no processo de IRPJ, cuja caracterização foi de omissão de receita, julgou procedente em parte a ação fiscal, adotando a mesma conclusão do processo matriz.

Inconformada, a empresa apresentou, a este Conselho, recurso no qual, basicamente, repete os argumentos da peça impugnatória, insurgindo-se contra a forma sintética apresentada na decisão a quo. Ao final, pede que seja atendido seu pleito de nulidade da decisão recorrida.

As fls. 38 está acostado o Despacho no 202-00,967, do Fresidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, que baixa o processo ao órgão de origem para a anexação de cópia do acórdão prolatado no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi juntada às fls. 39 a 48.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

11041,000064/91-98

Acórdão no:

203-00.709

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Mão há muito a examinar no presente caso. O destino deste processo estava, desde o inicio, vinculado ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, eis que o mesmo suporte fático serve de apoio a ambos os processos.

E naquele, como se pode ver pelo bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão foi reconhecida à Recorrente, ficando claramente evidenciada a ocorrência de omissão de receita caracterizada por desembolso em valor superior aos recursos disponíveis nos periodos-base.

Todas as ressalvas opostas pela defesa à elaboração do Demonstrativo — o qual foi montado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Informações que não desmentiu, não trazendo qualquer prova de que os cálculos elaborados estejam incorretos, nem constando qualquer documento que justifique as diferenças de receitas apuradas.

Entendo, portanto, não se poder atender ao pleito do contribuinte, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

For tudo o que foi exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.